



PARECER N° 373/2013 - MPC/RR	
PROCESSO N°	0316/2013
ASSUNTO	Prestação de Contas – Exercício 2012
ÓRGÃO	Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito – SMST
RESPONSÁVEL	Sr. Frakemberg Galvão da Costa (Secretário Municipal da Segurança Urbana e Trânsito) Sr. Clóvis Melo de Araújo (Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas) Sra. Cremildes Duarte Ramos (Secretária Municipal de Economia, Planejamento e Finanças) Sra. Janice Pereira (Contadora)
RELATOR	Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANCA URBANA E TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-SMTS. EXERCÍCIO DE 2012. CONTAS IRREGULARES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17, III, APLICAÇÃO DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS, PREVISTAS NOS ART. 63, II, IV E VI DA LEI COMPLEMENTAR N° 006/94 (LOTCE/RR0), ART.17 DA IN 001/2009 E ART 4° DA IN 005/2004.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito do Município de Boa Vista-SMTS, referente ao Exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Frakemberg Galvão da Costa (Secretário Municipal da Segurança Urbana e Trânsito), Sr. Clóvis Melo de Araújo (Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas), Sra. Cremildes Duarte Ramos (Secretária Municipal de Economia, Planejamento e Finanças) e Sra. Janice Pereira (Contadora).



Procedido o sorteio de praxe, coube a relatoria ao eminente Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto, que despachou a DIFIP, determinando a sua instrução.

Às fls. 167/187, consta o Relatório de Auditoria Simplificada nº 080/2013, no qual foram detectados os seguintes “achados” de auditoria a seguir elencados:

“8. CONCLUSÃO

8.1. Achados de Auditoria

8.1.1- *Divergências entre o QDD- Quadro de Detalhamento da Despesa (inicial), a LOA 2012, o Relatório de Desempenho da Gestão, item 3 e o Balanço Orçamentário, quanto ao valor da rubrica transferências correntes e de capital (item 2.1.1, letra a);*

8.1.2- *Inscrição de restos a pagar, bem como existência de dívida de exercícios anteriores sem o correspondente lastro financeiro (item 2.1.1, letra b e item 2.1.3, letra c);*

8.1.3 -*O Balanço Patrimonial não evidencia a evolução do patrimônio sob a responsabilidade da SMST (item 2.1.3, letra a);*

8.1.4- *Aquisição por meio de dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, IV, Lei 8.666/93, de material semafórico (item 3);*

8.1.5- *Não há informação sobre a homologação das prestações de contas apresentadas pelos servidores que receberam suprimento de fundos durante o exercício (item 5);*

8.1.6- *Remessa intempestiva dos dados relativos às folhas de fevereiro, março e abril, as quais foram enviadas em 28/09/2012 (item 7, letra a);*

8.1.7- *A partir da remessa de agosto 2012 não constam dados das folhas de servidores temporários (item 7, letra b);*

8.1.8- *Os dados da remessa 9443, enviadas em 26/04/2012 são os mesmos enviados por meio da remessa 9940, de 28/09/2012. As duas remessas referem-se a março de 2012;*

8.1.9- *Não houve apropriação da despesa de pessoal nas contas da unidade jurisdicionada (item 7, letra d).*

O aludido Relatório de Auditoria foi acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização de Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida a citação dos Responsáveis para apresentarem defesa, o que foi acolhido pelo Conselheiro Relator.

Os Responsáveis após terem sido regularmente citados, apresentaram suas manifestações no prazo concedido.

Após a fase prevista nos artigos 13, § 2º e 14, III, da LCE nº 006/94, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de



Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado e exercido pelos Responsáveis o direito ao contraditório.

Passemos agora à apreciação dos “achados” de auditoria constante do Relatório de Auditoria Simplificada nº 080/2013.

Foram os seguintes os “achados” de auditoria apontados: *i*) Divergências entre o QDD- Quadro de Detalhamento da Despesa (inicial), a LOA 2012, o Relatório de Desempenho da Gestão, item 3 e o Balanço Orçamentário, quanto ao valor da rubrica transferências correntes e de capital; *ii*) Inscrição de restos a pagar, bem como existência de dívida de exercícios anteriores sem o correspondente lastro financeiro; *iii*) O Balanço Patrimonial não evidencia a evolução do patrimônio sob a responsabilidade da SMST; *iv*) Aquisição por meio de dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, IV, Lei 8.666/93, de material semaforico; *v*) Não há informação sobre a homologação das prestações de contas apresentadas pelos servidores que receberam suprimento de fundos durante o exercício; *vi*) Remessa intempestiva dos dados relativos às folhas de fevereiro, março e abril, as quais foram enviadas em 28/09/2012; *vii*) A partir da remessa de agosto 2012 não constam dados das folhas de servidores temporários; *viii*) Os dados da remessa 9443, enviadas em 26/04/2012 são os mesmos enviados por meio da remessa 9940, de 28/09/2012. As duas remessas referem-se a março de 2012; *ix*) Não houve apropriação da despesa de pessoal nas contas da unidade jurisdicionada.

O **primeiro** “achado” de Auditoria apontado pela Equipe Técnica refere-se a *“Divergências entre o QDD- Quadro de Detalhamento da Despesa (inicial), a LOA 2012, o Relatório de Desempenho da Gestão, item 3 e o Balanço Orçamentário, quanto ao valor da rubrica transferências correntes e de capital”*.

O Responsável Sr. Frankemberg Galvão da Costa alega que este item é de Responsabilidade do Contador.

A Responsável Sra. Janice Pereira alega que segue em substituição o Balanço



Orçamentário ao anterior enviado.

Pois bem, Balanço financeiro público é a demonstração contábil pública que evidencia os totais anuais (ou do período em questão) das receitas e despesas orçamentárias e extra-orçamentárias executadas, bem como os saldos das disponibilidades (caixa e bancos) que foram recebidas do exercício anterior e os que serão passados para o exercício seguinte.

Conforme o artigo 103 da Lei 4.320/64:

“ Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.”

A lei exige, na verdade, uma demonstração do movimento de caixa (ou de tesouraria) durante todo o exercício. Como se vê, o interesse primordial é salientar os saldos que se transferem de exercício, ao mesmo tempo que se aproveita para dar uma ideia do movimento financeiro de todo o exercício.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com o propósito de assegurar a consecução das metas fiscais e a transparência dos gastos públicos, pressuposto da "gestão fiscal responsável".

Como instrumento de transparência da gestão fiscal, a LRF instituiu o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), abrangendo as informações referentes à consecução das metas fiscais e dos limites de que trata a Lei. Em virtude da determinação legal contida no inciso VII do art. 11 do Decreto nº 4.304, de 16.07.2002, a Controladoria-Geral da União, por meio da sua Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) assume o papel de agente responsável pelo processo de ratificação dos dados constantes do RGF, produzidos originalmente pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda.

Nesse mesmo sentido, o item 11, Anexo I da IN nº 001/2009, dispõem que:

“Art. 3º As contas de gestão serão constituídas pelos documentos elencados no Anexo I desta Instrução Normativa.

...

Anexo I – Composição das Contas de Gestão

ITEM 11. Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD final”.

Assim, não cumprir citada norma configura infração administrativa, devendo, desta forma, ser aplicado aos Responsáveis a multa prevista no art. 17 da IN 001/2009-TCE/RR e no artigo 63, VI, da Lei Complementar nº 06/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, que assim dispõem, *in verbis*:



“Art. 17. A inobservância de qualquer dispositivo desta Instrução Normativa, em especial, quanto à prestação de informações incorretas ou incompletas, poderá resultar na reprovação das contas e na aplicação de multas consoante disciplina a Lei Complementar Estadual nº 006/94.”

“Art. 63. O Tribunal poderá aplicar multa, de até 100 (cem) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de Roraima - UFERR ou outro valor unitário que venha a substituí-lo em virtude do dispositivo legal superveniente, aos responsáveis, por:

(...)

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;”

Posto isto, ante as razões acima aduzidas, resta configurada a infração ao art. 3º da IN 002/2004-TCE/RR.

Portanto, apesar da Responsável ter acostado em sua defesa um novo Balanço Orçamentário esse Ministério Público, rege pelo princípio do *“Tempus regit actum”*, que é uma expressão jurídica latina que significa literalmente *o tempo rege o ato*, no sentido de que os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram, em um outro sentido, significa dizer que os fatos regem-se pelo regime do tempo em que foram constituídos.

Destarte, o Ministério Público de Contas posiciona-se pela aplicação de multa aos Responsáveis, com fulcro no art. 63, II e IV, da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência a Lei nº 4.320/64, uma vez que tais irregularidades referem-se a divergências de valores nos demonstrativos obrigatórios da retrocidada lei, bem como infringência a IN 001/2009-TCERR.

Quanto ao *segundo* “achado” de Auditoria a Equipe Técnica apontou *“Inscrição de restos a pagar, bem como existência de dívida de exercícios anteriores sem o correspondente lastro financeiro”*.

O Responsável Sr. Frankemberg Galvão da Costa informa que a Secretaria sob sua gestão não têm competência para gerir ou executar essas ações, cabendo apenas à competência para assinar as notas de empenho.

A Responsável Sra. Cremildes Duarte Ramos sustenta que ocorreram reduções no repasse do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), principal receita do Município de Boa Vista, e devido a isso o Prefeito obrigou-se a fazer malabarismos no orçamento para ajustar as despesas à queda do Fundo de Participação dos Municípios.



Pois bem, considera-se Restos à Pagar, ou Resíduos Passivos, aquelas despesas empenhadas, mas não pagas dentro do exercício financeiro, ou seja, até 31 de dezembro.

No caso em tela, a Equipe Técnica verificou inscrição de restos a pagar, bem como existência de dívida de exercícios anteriores sem o correspondente lastro financeiro, razão pela qual, urge a infringência direta ao artigo 36 da Lei nº 4320/64.

Na opinião deste *Parquet* de Contas as justificativas de defesa apresentadas pelos Responsáveis não merecem ser acolhidas, haja vista que, reduções no repasse do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) não obsta que seja comprovada a disponibilidade financeira.

Em outras palavras, o órgão municipal está obrigado a comprovar a existência de disponibilidade financeira para honrar todos os Restos a Pagar.

Por outro lado, o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aduz que:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”.

Do exposto acima, pugna este *Parquet* de Contas, pela aplicação de multas aos Responsáveis, consoantes o disposto no artigo 63, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, haja vista a falta de disponibilidade financeira para honrar o pagamento da despesa inscrita em restos a pagar.

Em relação ao *terceiro* “achado” de Auditoria a Equipe Técnica constatou que *“O Balanço Patrimonial não evidencia a evolução do patrimônio sob a responsabilidade da SMST”.*

O Responsável Sr. Frankemberg Galvão da Costa alega que este item é de Responsabilidade do Contador.

A Responsável Sra. Janice Pereira alega que segue em substituição o Balanço Patrimonial ao anterior enviado.

O Balanço Patrimonial é a demonstração que evidencia, de um lado a posição e a data do encerramento das contas representativas de bens, direitos e, quando for o caso, do saldo patrimonial negativo. De outro lado, evidencia a posição das contas representativas de



compromissos assumidos com terceiros e do saldo patrimonial positivo, ou seja, do patrimônio líquido da instituição pública.

O artigo 104, da Lei 4.320 combinado com o art. 100, define o que vem a ser uma Demonstração de Variações Patrimoniais, que assim dispõe:

“Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.”

A Demonstração das Variações Patrimoniais informa as alterações efetivas sofridas pelo patrimônio durante o transcorrer de um período que, de acordo com a Lei 4.320, vai de 1º de janeiro a 31 de dezembro. Em realidade, esta demonstração indica, por um lado, os recursos financeiros efetivamente obtidos e, por outro, os recursos aplicados e utilizados nas várias atividades executadas pela administração.

A diferença existente, seja positiva, negativa ou nula, entre o total das receitas orçamentárias e as despesas orçamentárias realizadas no exercício, incluindo a baixa de dívidas prescritas e o reconhecimento como novas dívidas de dívidas prescritas, denomina-se Resultado Financeiro.

A conta Resultado Econômico, formada com o Resultado Financeiro e com o resultado obtido nas operações de caráter econômico é que mede a variação da situação líquida patrimonial denominada Patrimônio Líquido e que deve atender ao disposto no art. 4º, §§ 1º e 2º da LC nº 101/2000 que dispõe:

“Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)



e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

Pelo exposto, a não evidencia da evolução do patrimônio, configura infração administrativa, opinando assim, esse Ministério Público de Contas pela aplicação de multa aos Responsáveis com fundamento no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

O **quarto** “achado” de Auditoria refere-se a “*Aquisição por meio de dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, IV, Lei 8.666/93, de material semafórico*”.

O Responsável Sr. Frankemberg Galvão da Costa sustenta que: “*a aquisição se deu pela modalidade dispensa amparada pelo que estabelece a Lei 8.666/93, em seu artigo 24, inciso VI, considerando que no mês de agosto de 2012, período chuvoso em nosso Estado, no dia 26 de agosto ocorreram fortes chuvas acompanhadas de raios, alguns grupos semafóricos, por conseguinte, queimando vários componentes. Gerando a época vários transtornos no tráfego nas principais ruas e avenidas da cidade. Face isto, tornou-se urgente e emergencial a aquisição e instalação dos equipamentos.*

Pois bem, diante a falta de documentação apresentada pelo responsável em sua defesa, na opinião do *Parquet* de Contas não ilide a impropriedade detectada pela Equipe Técnica, visto que estabelece o art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 que:



“Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; “

A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente com os valores norteadores da atividade administrativa.

Nesse sentido, os incisos do art.24, trazem as hipóteses de dispensa de licitação, e no caso do inciso II, estabelece-se um limite de 10 % para compras e serviços de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), assim configura infração administrativa ultrapassar o limite estabelecido nesse dispositivo. Por essa razão, opina esse Parquet pela aplicação de multa ao Responsável prevista no art. 63, inciso II da Lei Complementar estadual nº 006/94.

No que tange o **quinto** “achado” de Auditoria a Equipe Técnica apontou que *“Não há informação sobre a homologação das prestações de contas apresentadas pelos servidores que receberam suprimento de fundos durante o exercício”*.

O Responsável Sr. Frankemberg Galvão da Costa alega que foi aberto 03 (três) processos, os quais foram concluídos e aprovados pelo órgão competente, a Controladoria Geral do Município.

Pois bem, suprimento de fundos trata-se de um adiantamento concedido a servidor, a critério e sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas, com prazo certo para aplicação e comprovação dos gastos. O Suprimento de Fundos é uma autorização de execução orçamentária e financeira por uma forma diferente da normal, tendo como meio de pagamento o Cartão de Pagamento do Governo Federal, sempre precedido de empenho na dotação orçamentária específica e natureza de despesa própria, com a finalidade de efetuar despesas que, pela sua excepcionalidade, não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, isto é, não seja possível o empenho direto ao fornecedor ou prestador, na forma da Lei nº 4.320/64, precedido de licitação ou sua dispensa, em conformidade com a Lei nº 8.666/93.

O que diferencia a execução da despesa por Suprimento de Fundos das demais formas de execução de despesa é o empenho feito em nome do servidor, o adiantamento da quantia a ele e a inexistência de obrigatoriedade de licitação. Porém, a realização dessas despesas deve observar os mesmos princípios que regem a Administração Pública - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como o princípio da isonomia e da aquisição mais



vantajosa para a Administração Pública. A concessão do Suprimento de Fundos, apesar de seu caráter de excepcionalidade, observa os três estágios da despesa: empenho, liquidação e pagamento.

O Agente Suprido deve prestar contas do suprimento que recebeu, no prazo estabelecido no ato da concessão. A prestação de contas deverá conter: a) as solicitações de aquisição/contratações de serviços; b) os documentos comprobatórios originais da aquisição do material ou do serviço contratado (Notas Fiscais, Recibos), organizados por elemento de despesa e ordenados por data de emissão, devidamente atestados pelo demandante da despesa; c) o demonstrativo das despesas realizadas, juntamente com os respectivos Comprovantes de Venda, constando toda a movimentação ocorrida no período; e d) as faturas fornecidas pela instituição operadora do Cartão de Pagamento do Governo Federal.

Se a prestação de contas não for apresentada ou conter alguma falha ou irregularidade o agente Suprido deverá ser imediatamente notificado pelo Ordenador de Despesas para apresentar a prestação de contas, sanar a falha ou recolher, à Conta Única do Tesouro Nacional, os valores correspondentes às aplicações consideradas indevidas, ou, ainda, o saldo não aplicado. Decorrido o prazo estabelecido na notificação sem que a prestação de contas seja apresentada ou a falha sanada, deverá o ordenador de despesa adotar as providências necessárias, como instauração de Tomada de Contas Especial ou o desconto em folha de pagamento da importância devida, comunicando previamente ao agente suprido, sem prejuízo da adoção de medida disciplinar cabível.

Nesse sentido, diante a falta de informação sobre a homologação das prestações de contas apresentadas pelos servidores que receberam suprimento de fundos durante o exercício, esse Ministério Público de Contas, opina pela aplicação de multa ao Responsável prevista no art. 63, inciso II da Lei Complementar estadual nº 006/94, visto que cabe ao gestor tomar as providências necessárias para se adequar ao que se estabelece em lei.

Com relação ao *sexto*, *sétimo* e *oitavo* “achado” constatou “*Remessa intempestiva dos dados relativos às folhas de fevereiro, março e abril, as quais foram enviadas em 28/09/2012, a partir da remessa de agosto 2012 não constam dados das folhas de servidores temporários e os dados da remessa 9443, enviadas em 26/04/2012 são os mesmos enviados por meio da remessa 9940, de 28/09/2012. As duas remessas referem-se a março de 2012*”.

O Responsável Sr. Frankemberg Galvão da Costa informa que este subitem trata-se de uma ação específica da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, conforme a Lei 774/04. Portanto, no que diz respeito a recursos humanos e execução de políticas de gestão de pessoas, tratava-se de gestão específica da referida secretaria.

O Responsável Sr. Clóvis Melo de Araújo alega que: “*buscando informações junto à Prefeitura Municipal de Boa Vista, fui agraciado com cópia do ofício nº 51012-GAB/SMAG,*



datado de 20/07/2012, endereçado ao Vice Presidente em exercício da Presidência desse Tribunal de Contas Estadual, Dr. Essen Pinheiro Filho- cópia em anexo, onde ali, foi solicitado pela ilustre Secretária de Administração e Gestão de Pessoas da Prefeitura Municipal de Boa Vista- Lucicleide Barreto Queiroz, a cobertura do sistema AFPnet, para transmissão dos arquivos mencionados nos itens 8.1.6 e 8.1.8 o que responde aos achados listados no Relatório de Auditoria Simplificada nº 080/2013. Quanto ao item 8.1.7, comunico que mediante informações obtidas na folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Boa Vista, o não envio de dados referente a folha de servidores temporários, a partir de remessa de agosto/2012, se deu em virtude do cancelamento dos contratos temporários”.

in verbis: Pois bem, estabelece os art. 1º e 3º da IN 005/2004-TCE/RR, que assim dispõe,

“Art. 1º. Ficam todos os jurisdicionados desta Corte de Contas obrigados a encaminhar por meio eletrônico, via internet, no site deste Tribunal (www.tce.rr.gov.br), mensalmente, as informações contidas na folha de pagamento de cada órgão.

Parágrafo único. As informações a serem enviadas deverão estar de acordo com o Anexo I desta Instrução Normativa.

...

Art. 3º. A transmissão das informações contidas na folha de pagamento do mês de referência, deverá ocorrer até a segunda quinzena do mês subsequente.”

Tal irregularidade configura infração administrativa, devendo, desta forma, ser aplicado aos Responsáveis a multa prevista no art. 4 da IN nº 005/2004-TCE/RR e no artigo 63, IV, da Lei Complementar nº 06/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, que assim dispõem,

in verbis:

“Art. 4º. A multa a ser aplicada pelo Tribunal de Contas será de acordo com o que preceitua o art. 63, inciso IV da Lei Complementar nº 006, de 6 de junho de 1994, por mês de referência em atraso, independente de outras providências legais cabíveis, caso não seja obedecido o constante nos arts. 1º e 3º desta Instrução Normativa.”

“Art. 63. O Tribunal poderá aplicar multa, de até 100 (cem) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de Roraima - UFERR ou outro valor unitário que venha a substituí-lo em virtude do dispositivo legal superveniente, aos responsáveis, por:

(...)



IV - não atendimento, no prazo fixado sem causa justificada, à diligência do relator ou da decisão do Tribunal;”

Isto posto, resta configurada a irregularidade apontada pela Equipe Técnica, em relação ao encaminhamento intempestivo, bem como a falta de dados das folhas de servidores temporários, razão pela qual pugna este Parquet pela aplicação de multa aos Responsáveis, por violação aos art. 1º e 3º da IN 005/2004-TCE/RR.

Por fim, o **nono** achado de Auditoria constatou que ‘*’Não houve apropriação da despesa de pessoal nas contas da unidade jurisdicionada’*’.

O Responsável Sr. Frankemberg Galvão da Costa alega que este item é de Responsabilidade do Contador.

Pois bem, estabelece o art. 89 da Lei 4320.64 que:

“ Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial”.

A evidenciação é o objetivo da contabilidade, que se concretiza mediante observância aos princípios que orientam os seus procedimentos e que se refletirá nas demonstrações que lhe cabe preparar. A lei não silencia quanto aos procedimentos para evidenciação contábil. Os princípios fundamentais de contabilidade estão presentes no seu contexto, implícita ou explicitamente. A intenção da lei é proteger a informação contábil, base para as tomadas de decisões administrativas.

Para que a contabilidade cumpra com a sua missão é preciso que a informação seja muito bem estruturada conforme se estabelece no artigo 85 desta lei.

Portanto, a não contabilização como se verifica no **nono** achado contraria o que se estabelece no art. 89 da Lei 4320.64.

Nesse sentido, infere-se com clarividência que o Responsável não cumpriu corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária, razão pela qual este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa, com fundamento no art. 63, II, da LCE 006/94.

III – CONCLUSÃO.

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas opina no sentido de que sejam julgadas as presentes contas irregulares, com



fulcro no art. 17, inciso III da Lei Complementar nº 006/94 e posteriores alterações.

Ademais, diante das aludidas irregularidades o Ministério Público de Contas também pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis prevista no art.63, II, IV e VI da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR), art. 17 da IN 001/2009 e art. 4º da IN 005/2004.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas